

**TC 003.859/2017-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bequimão - MA

**Responsável:** Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012.

**Advogado:** Thiago de Sousa Castro (OAB-MA 11.657).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão - MA, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011.

1.1. O referido programa tinha por objeto o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, foram repassados conforme tabelas abaixo (peça 1, p. 14-21):

| ORDEM BANCÁRIA | VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------|---------------------------|--------------------|
| 2010OB551410   | 64.244,20                 | 31/12/2010         |
| 2010OB551406   | 9.178,50                  | 31/12/2010         |
| 2010OB551409   | 23.251,00                 | 31/12/2010         |
| 2010OB551405   | 25.891,80                 | 31/12/2010         |
| 2010OB551412   | 60.000,00                 | 31/12/2010         |
| 2010OB551403   | 16.000,00                 | 31/12/2010         |
| 2010OB551404   | 1.419,30                  | 31/12/2010         |
| 2011OB500044   | 1.480,60                  | 13/01/2011         |
| 2011OB500134   | 1.468,00                  | 13/01/2011         |
| 2011OB516371   | 24.000,00                 | 07/07/2011         |
| 2011OB516582   | 2.427,40                  | 08/07/2011         |
| 2011OB516851   | 4.256,00                  | 11/07/2011         |
| 2011OB517329   | 1.406,70                  | 12/07/2011         |
| 2011OB519054   | 55.734,40                 | 13/07/2011         |
| 2011OB518825   | 18.758,60                 | 13/07/2011         |
| 2011OB519811   | 24.000,00                 | 13/07/2011         |
| 2011OB521772   | 10.899,60                 | 18/07/2011         |
| 2011OB530275   | 130,50                    | 11/08/2011         |
| 2011OB530413   | 1.447,00                  | 11/08/2011         |
| 2011OB534014   | 261,00                    | 31/08/2011         |
| 2011OB533240   | 723,50                    | 31/08/2011         |

3. Foi emitida a Informação 1974/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 1-4), que concluiu pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão - MA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49). Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 41/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 80-84).

4. O responsável, Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, foi notificado pelo ofício de peça 1, p. 59 (Comprovante de ciência à p. 60).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1156/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 1, p. 90-95 e 2).

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 5, confirmada conforme pronunciamento de peça 6, foi realizada a citação e audiência do Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito do município de Bequimão - MA, gestão: 2009-2012, nos seguintes termos (ver ofício de peça 7):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escala-PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2012;

c) Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011, o prefeito sucessor estava obrigado a encaminhar, até 30/4/2013, a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011. Porém, como o Sr. Antônio Diniz Braga Neto não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão;

d) Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escala-PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2012;

c) Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011, o prefeito sucessor estava obrigado a encaminhar, até 30/4/2013, a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011. Porém, como o Sr. Antônio Diniz Braga Neto não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão;

d) Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

## EXAME TÉCNICO

7. No âmbito do Tribunal, regularmente citado pelo ofício de peça 7 e AR de peça 8, tendo solicitada prorrogação de prazo por meio de seu representante legal (peças 9 e 10), concedida pelo pronunciamento de peça 11, o responsável apresentou defesa (peça 12), conforme procuração de peça 9, por meio de advogado devidamente constituído, Thiago de Sousa Castro (OAB-MA 11.657).

8. Anteriormente à análise da defesa apresentada, foi verificado que a citação realizada por meio do ofício de peça 7 apresenta uma inconsistência temporal, que a torna inválida e, portanto, também torna indispensável a realização de nova citação.

9. Os recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão - MA, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011. Ocorre que essa norma estabelece a data de 28 de fevereiro do ano subsequente aos repasses recebidos como prazo para apresentação da devida prestação de contas:

Art. 19 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

(...)

§ 1º As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.

(...)

10. Excepcionalmente, pode ocorrer:

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas:

a) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

b) da EM não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso II do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

c) da EEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso III do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

d) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem as alíneas “b” e “c” deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 5º As UEx inadimplentes com prestação de contas, indicadas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, que regularizarem suas pendências, deverão ser arroladas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, a qual deverá ser apresentada, ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente ao dos repasses.

11. Pelo transcrito acima, a norma reguladora (Resolução CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011) dos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão - MA, estabeleceu somente duas possíveis datas para apresentação da prestação de contas:

a) 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, e

b) quando houver pendências, deverá ser apresentada, ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente ao dos repasses.

12. Agora vejamos como ficou a citação realizada:

**Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escala-PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2012;

**Nexo causal:** de acordo com a Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011, o prefeito sucessor estava obrigado a encaminhar, até 30/4/2013, a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011. Porém, como o Sr. Antônio Diniz Braga Neto não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão;

13. São apresentadas duas datas, 28/2/2012 e 30/4/2013. Pelo demonstrado nos itens 9 e 10 anteriores, a data correta seria, tão somente, 28/2/2012, a não ser que houvesse pendência das EEx e da EM, o que não ficou demonstrado nos autos. Então, a data correta seria 30/4/2012.

14. O erro constante do ofício citatório ocorreu porque, nos diversos documentos que compõem a peça 1, somente se faz referência à data de 30 de abril de 2013, conforme os seguintes documentos: Informação 1974/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 1-4; Relatório de Tomada de Contas Especial 41/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 80-84); ofício de peça 1, p. 59 (Comprovante de ciência à p. 60); Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 90-95); Representação protocolizada junto ao Ministério Público (peça 1, p. 43-49), constante da Nota 3531/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 51-52).

15. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

16. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

17. Entretanto, a jurisprudência do TCU é de que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011 da 1ª Câmara e 2.344/2008 e 331/2010 da 2ª Câmara).

18. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, visto que o Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito do município de Bequimão - MA, gestão: 2009-2012, tinha por obrigação encaminhar a prestação de contas via sistema até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao término do exercício (2012), ainda na sua gestão.

19. Portanto, não cabe chamar o atual Prefeito sucessor, como corresponsável pela omissão da prestação de contas dos recursos repassados, uma vez que o prazo para apresentação das contas findou ainda na gestão do antecessor, Sr. Antônio Diniz Braga Neto.

20. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:



Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

21. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.
22. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).
23. Ao não prestar contas, o gestor ignorou seu dever constitucional, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos.
24. A jurisprudência do TCU entende que a omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais faz nascer a presunção de dano ao erário (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), caso em que são julgadas irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, devendo, portanto, citar o responsável pela totalidade em questão.

## **CONCLUSÃO**

25. Ante essa inconsistência grave na citação realizada, inconsistência essa que pode ensejar uma defesa equivocada por parte do responsável, torna-se imprescindível realizar nova citação, nos mesmos termos da anterior, porém, com a correção da data final de apresentação da devida prestação de contas e do nexa causal.
26. Além disso, deve também ser realizada a audiência do Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito do município de Bequimão - MA, gestão: 2009-2012, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para apresentar razões de justificativas pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 27.1. citar o Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito do município de Bequimão - MA, gestão: 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

### **Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:**

**Nome:** Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49)

**Endereço:** Rua B, Quadra 34 23 - Cohatrac I - São Luís - MA 65053-690 (peça 3)

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

**Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escala-PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/2/2012;



**Nexo causal:** tendo gerido os recursos e estando obrigado, pela Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011, a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o responsável, ao não o fazer, sua conduta deu causa à omissão;

**Dispositivos violados:** Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Quantificação do débito:**

| <b>VALOR ORIGINAL<br/>(R\$ 1,00)</b> | <b>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</b> |
|--------------------------------------|-------------------------------|
| 64.244,20                            | 31/12/2010                    |
| 9.178,50                             | 31/12/2010                    |
| 23.251,00                            | 31/12/2010                    |
| 25.891,80                            | 31/12/2010                    |
| 60.000,00                            | 31/12/2010                    |
| 16.000,00                            | 31/12/2010                    |
| 1.419,30                             | 31/12/2010                    |
| 1.480,60                             | 13/01/2011                    |
| 1.468,00                             | 13/01/2011                    |
| 24.000,00                            | 07/07/2011                    |
| 2.427,40                             | 08/07/2011                    |
| 4.256,00                             | 11/07/2011                    |
| 1.406,70                             | 12/07/2011                    |
| 55.734,40                            | 13/07/2011                    |
| 18.758,60                            | 13/07/2011                    |
| 24.000,00                            | 13/07/2011                    |
| 10.899,60                            | 18/07/2011                    |
| 130,50                               | 11/08/2011                    |
| 1.447,00                             | 11/08/2011                    |
| 261,00                               | 31/08/2011                    |
| 723,50                               | 31/08/2011                    |

Valor atualizado até 5/9/2017: R\$ 609.226,23 (peça 4)

27.2. realizar audiência do Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escala-PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/2/2012;

**Nexo causal:** tendo gerido os recursos e estando obrigado, pela Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011, a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o responsável, ao não o fazer, sua conduta deu causa à omissão;

**Dispositivos violados:** Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

27.3. informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

27.4. encaminhar cópia integral dos autos em anexo aos ofícios de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 6 de novembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1